



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.006175/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.262 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DA GRAÇA CONDURU VIEGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Comprovada a existência do imposto de renda retido na fonte glosado na autuação, mediante a apresentação de comprovante de rendimentos, há que se cancelar o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 2 a 4, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, para glosar compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.758,52, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1), acatada como tempestiva, alegando que possuía imposto a restituir e não a pagar.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 21 a 24):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

Ementa:

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Poderá ser deduzido do imposto apurado, o valor do imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, quando confirmada a retenção do imposto em DIRF ou quando existir comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do sujeito passivo.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/2009 (fl. 27), o contribuinte apresentou, em 9/3/2009, o recurso de fls. 28 a 35, onde anexa declarações de rendimentos do INSS, e comprovantes de declaração de pagamento de escolas e de planos de saúde. Em 09/07/2010, o recorrente traz documentação complementar (fls. 37 a 46).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Em sua declaração de ajuste do exercício de 2007, o contribuinte informou ter recebido do INSS, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, rendimentos tributáveis de R\$ 44.490,60, com Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$6.241,15, e benefícios de R\$6.913,32, sem retenção na fonte (fls. 14 a 16).

Entretanto, a fonte pagadora só informou, em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, o segundo pagamento (fl. 12), o que provocou a glosa da fonte declarada na autuação sob análise.

Na impugnação, o sujeito passivo não comprovou a retenção na fonte glosada, pelo que se manteve o lançamento.

No voluntário, o recorrente trouxe aos autos os comprovantes de rendimentos do ano de 2006, demonstrando ter recebido os rendimentos declarados, bem como ter sofrido a retenção de imposto de renda no valor de R\$6.241,15 (fl. 33).

Comprovada a existência do imposto de renda retido na fonte glosado na autuação, há que se cancelar o lançamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo